L E I Nº 4.797, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

"Dispõe sobre o Programa de Regularização de Crédito Fiscal no Município de Itapira e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Itapira-SP, o Programa de Regularização de Créditos Fiscais – PRCF, destinado a promover aos contribuintes do Fisco Municipal a oportunidade de regularização de suas dívidas tributárias e não tributárias nas seguintes situações:

I. - Inscritas ou não em dívida ativa;
II. - Resultantes de saldo de parcelamento;
III. - Discutidas judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal ajuizada ou não.

§ 1º – Ficam abrangidos neste Programa os créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, os créditos não inscritos na Dívida Ativa, vencidos até 31 de dezembro de 2010, e os saldos de créditos objetos de parcelamentos.

§ 2º - Este Programa terá vigência até o último dia útil do quinto mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 2º - Serão concedidos, aos créditos abrangidos pelo Programa instituído no artigo 1º, os descontos nos acréscimos legais de multas e juros moratórios e nos acréscimos pela inscrição em Dívida Ativa nas seguintes formas e prazos:

I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao da publicação desta Lei;
II. 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em parcela única até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei;
III. 90% (noventa por cento) para pagamento em parcela única até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei;

IV. 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em parcela única até o último dia útil do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei; e

V. 80% (oitenta por cento) para pagamento em parcela única até o último dia útil do quinto mês subsequente ao da publicação desta Lei;

Art. 3º - Os débitos fiscais deverão ser pagos na sua totalidade da seguinte forma:

I – Se inscritos em Dívida Ativa e ajuizados por ação de execução fiscal;

II – Se inscritos em Dívida Ativa e ainda não ajuizados individualmente por registro de inscrição; e

III – Se não inscritos em Dívida Ativa por lançamento ou por competência.

Art. 4º - Aos créditos tributários relativos ao ISSQN – Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza, lançados por homologação, vencidos até 31 de dezembro de 2010, poderão ser pagos nas condições dos incisos I a V do art. 2º desta Lei, desde que requerido antes do início de qualquer medida de fiscalização.

Art. 5º - Os descontos previstos nesta Lei serão aplicados após apuração dos valores dos débitos atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente.

Art. 6º - Os descontos previstos nesta Lei não se aplicam quando o contribuinte optar pelo pagamento parcelado do débito na forma e condições da Lei Municipal n.º 3.708 de 24 de janeiro de 2005 e não impede o seu ajuizamento.

Parágrafo único – Se o ajuizamento ocorrer antes dos prazos previstos nos incisos I, II, III, IV e V do Art. 2º, o desconto será feito no próprio auto da execução.

Art. 7º - Os Créditos Fiscais pagos na forma e condições desta Lei somente serão extintos após a confirmação do seu efetivo pagamento.

§ 1º - As custas processuais e os honorários advocatícios devidos aos créditos tributários e não tributários terão como base de cálculo o seu valor consolidado.

§ 2º - O recolhimento do valor das custas processuais deverá ser efetuado individualmente, por ação de execução fiscal, podendo ser feito antes ou até o pagamento do crédito fiscal.

§ 3º - Para efetivação da extinção da execução fiscal do débito, fica o contribuinte obrigado a apresentar as guias originais acompanhadas das cópias dos recolhimentos relativos aos honorários, custas estaduais e emolumentos, no posto de atendimento da Prefeitura, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data do pagamento do débito.

Art. 8º - Na apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram após 31 de dezembro de 2010, não serão permitidas reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma recolhida para liquidação.

Art. 9º - Os créditos fiscais, objetos do Programa de Incentivo nos termos da Lei Municipal 4.351 de 15 de outubro de 2008, poderão ser incluídos na forma e condições previstas na presente Lei, desde que sejam aplicados os descontos sobre o saldo consolidado.

Art. 10 - O pagamento do crédito fiscal nas condições previstas nesta Lei implica confissão irretratável e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 11 – O pagamento efetuado nos termos desta Lei não será restituído nem compensado, não cabendo arrependimento ou desistência de valores pagos.

Art. 12 – Para fins de aplicação dos dispostos nesta Lei, entende-se por:

I – Crédito fiscal: o valor do principal, seja tributário ou não tributário, acrescido da atualização monetária, multa e juros moratórios, conforme legislação específica;

II – Valor consolidado: o valor do crédito municipal obtido no mesmo mês da formalização da adesão ao Programa, nos termos da legislação aplicável;

III – Saldo consolidado: o valor do acordo para parcelamento não cumprido, reincorporando-se os descontos concedidos à época conforme a legislação de regência e acrescido da atualização monetária, multa e juros moratórios e juros compensatórios, conforme legislação específica do respectivo crédito.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 14 de setembro de 2011.

ANTONIO CARLOS MARTINS
VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO

Registrada na Divisão de Atos Oficiais em livro próprio e publicada no quadro de editais na data supra.

DANIELA RODRIGUES OLIVEIRA
CHEFE DE ATOS OFICIAIS